



PROCESSO	1000016202/2015
INTERESSADO	CAU/SP e Urbanizadora Municipal SA - Urbam
ASSUNTO	Análise de parecer técnico
RELATOR	Supervisão de Processos de Fiscalização
DELIBERAÇÃO Nº 280/2022 – (CEP – CAU/SP)	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP - CAU/SP, reunida ordinariamente na Sede do CAU/SP no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o processo 1000016202/2015 foi aberto porque a empresa interessada tinha débito de anuidade em aberto;

Considerando a Manifestação Jurídica nº 151/2017-CAU/SP-JUR;

Considerando o art. 35, e seus incisos, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, que declara: As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites”;

Considerando o art. 21 da Resolução CAU/BR nº 22/2012, que declara: “A Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo”;

Considerando o art. 53 da Resolução CAU/BR nº 22/2012, que declara: “A instauração, instrução e julgamento de processo por infração à legislação profissional obedecerão aos princípios da legalidade, formalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”;

Considerando o art. 38, incisos III, IV e VI, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, que declara: “Os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos: III – falta de correspondência entre os fatos descritos no auto de infração e os dispositivos legais nele capitulados; IV – ausência ou inadequação de fundamentação legal da decisão de qualquer das instâncias julgadoras que resulte em penalidade à pessoa física ou jurídica autuada; VI – falta de cumprimento de qualquer das demais formalidades previstas em lei”;

Considerando o art. 44, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, que declara: “A extinção do processo ocorrerá: I – quando qualquer uma das instâncias julgadoras concluir pela inconsistência dos elementos indicativos da infração ou quando houver falha na constituição do processo”;

Considerando que o processo já foi encaminhado para apreciação do Plenário do CAU/SP;

Considerando o parecer técnico da Supervisão de Processos de Fiscalização sobre o processo de fiscalização Nº 1000016202/2015.

DELIBERA:

1. Aprovar o parecer técnico da Supervisão de Processos de Fiscalização;
2. Encaminhar esta deliberação ao Plenário do CAU/SP para que arquive o processo de fiscalização nº 1000016202/2015;



3. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SP (PRES-CAU/SP) para providências cabíveis.

Com 10 votos favoráveis dos conselheiros Fernanda Menegari Querido, Consuelo Aparecida Gonçalves Gallego, Maria Stella Tedesco Bertaso, Caio Bacci Marin, Clarissa Duarte de Castro Souza, Marcelo de Oliveira Montoro, Marcia Mallet Machado de Moura, Renata Ballone, Soriedem Rodrigues e Viviane Leão da Silva Onishi.

São Paulo, 10 de outubro de 2022

Considerando o estabelecido no Despacho PRES-CAUSP nº 001/2021, que regulamentou emergencialmente as reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SP, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

Romário Wong
Supervisor de Processos de Fiscalização